

LARYSSA SIQUEIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2020

LARYSSA SIQUEIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

LARYSSA SIQUEIRA DE FREITAS

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CRIMINALIZAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a dignidade da pessoa humana e a criminalização da discriminação de gênero. A metodologia utilizada é a de compilação ou bibliográfico, que consiste no estudo de posicionamento atual do Supremo sobre a criminalização da homofobia, tal como autores que se posicionam sobre a matéria. Sendo dividida em três capítulos. Primeiramente, ressalta-se sobre o conceito histórico da dignidade da pessoa humana e seu fundamento na Constituição Federal, bem como, seu caráter antidiscriminatório. O segundo capítulo trás sobre o tratamento da discriminação na Constituição Federal, especificadamente a respeito dos princípios que resguardam o princípio da igualdade com suas inúmeras vertentes e os aspectos sociais da discriminação de gênero. Por fim, o terceiro capítulo aborda a criminalização da homofobia pelo projeto de Lei 672/2019, assim como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a equiparação da homofobia com o racismo.

**Palavras chave:** Dignidade da pessoa humana. Criminalização. Gênero. Igualdade. Discriminação.

## SUMÁRIO

<b>INTODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito histórico de dignidade humana.....	03
1.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento da república.....	06
1.3 O caráter antidiscriminatório da Constituição Federal.....	09
<b>CAPÍTULO II – O TRATAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 O princípio da igualdade na Constituição Federal e suas diversas vertentes.....	13
2.2 Princípios constitucionais para resguardar o princípio da igualdade.....	15
2.3 Aspectos sociais da discriminação de gênero.....	19
<b>CAPÍTULO III – HOMOFOBIA PARA DISCRMINAÇÃO DE GÊNERO.....</b>	<b>23</b>
3.1 Projeto de Lei 672/2019.....	23
3.2 Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.....	26
3.3 Equiparação do crime de discriminação de gênero ao crime de racismo.....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>

REFERÊNCIAS .....	36
-------------------	----

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar a dignidade da pessoa humana e a criminalização da discriminação de gênero sob o aspecto do tratamento da discriminação na Constituição Federal, bem como o resguardo do princípio da igualdade a discriminação de gênero.

A execução da presente pesquisa se deu com base no posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e a compilação de artigos, assim como auxílio de diversas obras que versavam sobre o mesmo tema, com o fim de apresentar uma clara metodologia acerca da criminalização da discriminação de gênero.

O primeiro capítulo trata sobre o conceito histórico da dignidade da pessoa humana, demonstrando as formas diferentes de sua manifestação em cada indivíduo, bem como, o seu fundamento trazido pela Constituição Federal que tem por base a proteção dos direitos fundamentais e respectivamente o caráter antidiscriminatório no ordenamento jurídico.

O segundo capítulo promove a análise do tratamento da discriminação na Constituição Federal pelo princípio da igualdade com base em suas diferentes vertentes, destacando a igualdade material e formal, e expondo o conceito de igualdade de forma sucinta, devendo o Estado assegurar a isonomia perante as desigualdades da sociedade. Além de tratar sobre os aspectos sociais da discriminação de gênero e os movimentos que motivaram a sua criminalização.

O terceiro capítulo pondera a respeito da criminalização da discriminação de gênero que atualmente com base no Projeto de Lei 672/2019 criminalizou o preconceito em razão da identidade de gênero e /ou orientação sexual, equiparando-

as com a Lei 7.716/1989 (Lei de Racismo), bem como, o julgamento do Mandado de Injunção 4733 e a Ação Indireta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, que visava a constatação da omissão do Congresso na tratativa do tema, o qual o Supremo Tribunal Federal posicionou a favor da criminalização e reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional.

Por fim, a pesquisa desenvolvida a respeito da dignidade humana e a criminalização da discriminação de gênero aduz relevantes informações, colaborando para melhor clareza sobre o tema tratado, erradicando dúvidas acerca da importância da criminalização da discriminação de gênero e orientação sexual.

## **CAPÍTULO I - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este capítulo tem como objetivo o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana nos aspectos histórico, como direito humano e o seu caráter antidiscriminatório. Sendo está um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde seu direito à vida.

Além de analisar o conceito básico, serão debatidos a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, sendo que, visando a não discriminação, a constituição federal trata todos os seus membros como pessoas iguais, sem qualquer preconceito.

### **1.1 Conceito histórico de dignidade da pessoa humana**

O conceito de dignidade da pessoa humana vem sendo construído ao decorrer da história até o que sabemos hoje no século XXI, sendo por tanto como um valor inerente à pessoa, tanto no aspecto moral como espiritual, que manifesta de forma diferente em cada indivíduo, não deixando de ser respeitado o valor do próximo (NEGRA, 2009, *online*).

Sarlet trata do conceito de dignidade humana como valor primordial para o acolhimento dos demais direitos humanos, cujo indivíduo já é detentor independente de qualquer coisa, valendo destacar o seguinte trecho:

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados

internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (1998, *online*).

Na antiguidade o termo “dignidade humana” era tratado como algo em que a posição social do indivíduo valia mais do qualquer outra coisa, sendo relevante apenas seu status social, ou seja, pessoas dignas e menos dignas (SARLET, 1998, *online*).

A inviabilidade de definir com clareza o surgimento histórico de dignidade humana não quer dizer que não se pode demonstrar as várias fases e apontar as que teve grande relevância para a construção do que conhecemos hoje sobre o princípio da dignidade (WEYNE, 2017, *online*).

Portanto, com a queda do Império Romano do Ocidente e a migração dos povos bárbaros, o pensamento filosófico sempre esteve ligado à religião. Surgindo assim o conceito de dignidade humana no século XVIII, com as ideias iluministas. São Tomás de Aquino foi o primeiro a ressaltar o termo dignitas humana – dignidade humana, sendo está um fim em si mesmo, não podendo em nenhum momento ser meio. Nesse sentido, seria a dignidade superior a qualquer custo, a qual não deverá ser colocada em choque com algo que fira sua inocência (FACHIN, 2009, p. 34).

Com o fim do Império Romano do Ocidente e o início do Humanismo, o homem passou a ser visto como grandioso, belo e independente, desvinculando o ser humano dos deuses, devendo este ter como prioridade a si mesmo. E nesse período que o homem restringe dos outros animais, dotado de alma e personalidade própria, conduzido por aspectos morais e intelectuais (PEREIRA, 2019, *online*).

A ruptura com a igreja deu início ao Renascentismo ao qual o conhecimento era adquirido pelo uso da razão. Segundo Miguel Reale, somente com a análise de Emmanuel Kant era possível aliar itens do racionalismo e empirismo e desvirtua o centro do conceito de pessoa. Cada ser humano em sua singularidade tem dignidade e são imprescindíveis (KOSHIBA, 2000).

Se tratando do pensamento kantiano para a afirmação dos direitos humanos, afirmou Alexandre Cunha (2005):

O grande legado do pensamento Kantiano para a filosofia dos direitos humanos [...] é a igualdade na atribuição da dignidade. Na

medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independente de qualquer tipo de reconhecimento social. (p. 88).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o pensamento de Kant e de todas as outras concepções asseguram que a dignidade é uma característica da pessoa humana, ocupando um lugar privilegiado aos demais seres vivos, mas devendo compreender que o reconhecimento da dignidade pessoa humana trás responsabilidades e deveres com outro ser vivo (SARLET, 2018, *online*).

O surgimento do constitucionalismo em 1787, com a Carta dos Estados Unidos da América, definindo um juízo restrito do poder estatal pelas garantias e direitos fundamentais, em que os poderes seriam equilibrados, havendo um contrapeso na supremacia estatal (NEGRA, 2009, *online*).

A partir do século XX, as principais constituições do mundo começaram a inserir em sua base a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado. Desde a Constituição de 1934, era assegurada a todos “existência digna”, mas somente com a Constituição de 1988 que passou a ser expresso o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico e essência dos demais direitos e garantias individuais e coletivos (ALVES, 2001, p. 128).

Desde Declaração Universal de Direitos Humanos com a inclusão do princípio da dignidade, no então, ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ocupa maior peso perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, vale destacar que somente após a Segunda Guerra Mundial que foi amplamente reconhecido na Constituição, pelo resultado das atrocidades ocorridas contra o ser humano no período de guerra (PEREIRA, 2019, *online*).

Portanto, o princípio da dignidade humana representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, na incapacidade de

aceitar as diferenças, seja na liberdade de pensar ou criar (BARROSO, 2010, *online*).

## **1.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento da república**

O princípio da dignidade humana inserido na Constituição de 1988 teve seu deslanche após o fim da Segunda Guerra Mundial, colocando assim tal princípio como valor supremo da ordem jurídica, declarando a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (DA SILVA, 1998, *online*).

Por outro lado, a dignidade humana independe de previsão legal sendo justificada pelos princípios inerentes a qualquer pessoa, devendo o ser humano ser respeitado pela simples particularidade de existir, pertencendo a dignidade humana como princípio fundamental dos direitos humanos (PEREIRA, 2006, *online*).

A natureza do princípio da dignidade humana e a proteção do indivíduo quanto ser humano, não havendo condição imposta para tal proteção. Bem como, contendo no seu conceito todos direitos e garantias fundamentais, sendo esta própria ao homem, ou seja, é uma virtude que ele possui que independe de qualquer condição, seja ela nacionalidade, sexo, religião, posição social ou cor (SARLET, 2018 *online*).

Vale frisar que nem todos direitos fundamentais são direitos do homem, apesar de serem direitos dele os direitos fundamentais, embora necessite ser instrumento de proteção dos Estados. Isto posto, o Estado Democrático de Direito detém maiores condições de assegurar o princípio da dignidade humana (SARLET, 2018, *online*).

O Supremo Tribunal Federal no ordenamento brasileiro é o responsável em tese por garantir os direitos constitucionais, exercendo o papel portanto de Tribunal Constitucional, o qual julga os casos em que os direitos resguardados pela CF/88 forem violados (DE OLIVEIRA *et al.*, 2019, *online*).

Com relação a primeira decisão do Supremo do tema o qual trata sobre as condições mínimas para uma vida digna, vale ressaltar o seguinte trecho:

Certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. [...] isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, se encontram limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência. A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais (SARLET, 2013, *online*).

Desse modo, a referência do mínimo encontra-se diretamente ligado ao direito à vida e a dignidade humana, assegurado pelo Estado, reconhecendo tal decisão como o status de garantia estatal de existência mínima social, sendo está assegurada com o pleno gozo dos seus direitos fundamentais ao cidadão (SARLET, 2013, *online*).

Após o conhecimento adquirido ao longo da história em razão dos fatos positivos e negativos compreendidos pelo ordenamento jurídico, o ser humano e garantidor de dignidade mesmo estando na sua forma mais degradante, pois, mesmo sendo indigno ele será digno, já que a dignidade da pessoa humana é uma característica que abrange a todas as pessoas, não podendo ser algo renunciável (PEREIRA, 2006, *online*).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (1998, *online*) e como é para muitos outros autores a difícil concepção de um conceito que expresse exatamente a dignidade humana abrangendo todos os seus significados, por isso e mais fácil a concepção de como ela é violada até mesmo por haver maior concordância em sua definição, cuja qualidade é intrínseca e distintiva de qualquer ser humano, devendo este ser detentor independente de qualquer coisa, valendo de suas garantias de forma geral.

A dignidade subdivide em social e individual, o primeiro diz respeito aos direitos fundamentais de liberdade de primeira geração de forma negativa, cuja afronta aos direitos será executada pelos Tribunais, mediante ressarcimento do

equivalente ao bem da vida. Já o segundo diz respeito a forma positiva da liberdade de segunda e terceira geração, que reivindicam do Estado ação em prol da sociedade (MIRAGLIA, 2011, *online*).

Os direitos fundamentais em qualquer geração ou fundamento, corresponde ao Estado a dignidade humana, por intermédio de criação de leis para resguardar o indivíduo, bem como empreender políticas públicas eficazes (MIRAGLIA, 2011, *online*).

Em notoriedade a dignidade social da pessoa humana se destaque em razão do homem apenas integralizar se inserido na sociedade, assim, afirma Gabriela Delgado (2006):

[...] a Constituição Federal de 1988 garante amplitude temática ao princípio da dignidade, não admitindo que tenha caráter normativo vinculante apenas sob o ponto de vista individual. Pelo contrário, insiste na aplicação multidimensional do princípio a fim de que a pessoa humana possa se afirmar como sujeito de direitos na sociedade circundante. Para tanto, é necessário assegurar a intangibilidade dos direitos individuais, assim como a promoção dos direitos sociais para que a pessoa possa de fato afirmar-se em sua dignidade (p. 79).

Nesse sentido, a dignidade social é garantida pelo mínimo conferido a cada um, ressaltando ser este inviolável. Ainda que a pedido do homem, se torna inválido tudo aquilo que coloque o indivíduo a encargo de outra pessoa, ou seja, que o leve para longe do resguardo dos princípios fundamentais e principalmente da dignidade da pessoa humana (MIRAGLIA, 2011, *online*).

Ademais o princípio da dignidade humana não deve ser classificado como algo relativamente instável, mas sim, se reafirmando diante das mudanças da realidade humana, sempre levando em consideração a segurança e o respeito pelo indivíduo (PEDUZZI, 2009, *online*).

Portanto, a dignidade humana estabelece uma relevância no incentivo da execução dos direitos fundamentais do homem em todas as suas formas, sendo o Estado o único habilitado para assegurar o devido cumprimento dos direitos do homem. Por fim, é importante frisar que a dignidade humana agrega ao seu escopo,

impor perante a sociedade respeito a todo ser humano, seja de forma individualizada ou em coletivo, devendo todo aquele que for contra este princípio o seu completo desligamento do ordenamento jurídico (DA SILVA, 1998, *online*).

### **1.3 O caráter antidiscriminatório da Constituição Federal**

O artigo 3º da Constituição de 1988 define a não criminalização como uns dos objetivos fundamentais, bem como o princípio da igualdade exposto no artigo 5º o qual trata dos direitos e garantias individuais no Estado Brasileiro, assegurado pela Carta Magna (CF, 1988).

Com o princípio da dignidade humana o Estado Democrático de Direito está sujeito a incluir políticas públicas para a inclusão do cidadão em todos os aspectos o qual o possibilite ser parte ativa na sociedade, garantindo assim os direitos fundamentais (ROCHA, 1999, *online*).

Atualmente a dignidade da pessoa humana e o principal direito fundamental, estabelecendo que nenhuma pessoa tem o direito de violar os direitos do homem, tangendo ao Estado para assim resguardar e proteger os direitos do uso das liberdades individuais e os demais direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (REIS, 2017, *online*).

Em conformidade com a obrigação ética existente Kant (2002) argumenta em relação ao comportamento correto:

[...] se impõe como dever a todo homem que pretenda agir em conformidade com a moral, pois, quando violamos esse dever, não importa a razão no que nos diz respeito, fazemos com que, em alguma medida, todas as normas de comportamento moral fiquem “desprovidas de crédito” e com que todos os direitos fundados nessas normas percam legitimidade e percam força. (p. 124).

Nessa abordagem vemos que de certa forma estamos obrigados a agir com similitude aos valores, principalmente no que diz respeito de dizer a verdade. Apesar de a dignidade da pessoa humana ter a natureza de caráter absoluto, não à configura como um princípio absoluto, devendo ser estimado a junção de várias circunstâncias, principalmente pela perspectiva fática e jurídica de cada situação concreta (PEREIRA, 2007, *online*).

A menos exclusão em uma sociedade, quando esta é mais inclusiva quando reconhece a diversidade humana, resguardando e promovendo melhorias imprescindíveis para o crescimento pessoal e social de cada indivíduo. Vale ressaltar que, em entendimento pacificado no Supremo Tribunal que não há direitos absolutos, mas sim apenas direitos fundamentais que estão no mesmo plano que a igualdade e os demais direitos elencados na CF/88. Portanto o direito do próximo só será de fato exercido quando da mesma forma for transmissor de seus direitos, ou seja, não se pode desempenhar os seus direitos em razão do sacrifício de outro indivíduo (BACHA, 2015, *online*).

A dignidade tem o poder/dever de ser compreendida, respeitada, reconhecida e reversada, não afastando do indivíduo o seu inerente a pessoa, sendo este irrenunciável e insubstituível. Na esfera constitucional o conflito com o princípio da dignidade humana deve ser decidido de acordo com o seu conceito não afastando em razão de haver consequências extraídas da sua interpretação (SARLET, 2013, *online*).

Além disso, não se deve tratar um transgressor como alguém inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, valendo ressaltar que independentemente de ser ou não criminoso, todos são merecedores de dignidade como pessoa, mesmo estando em desconformidade com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico e da sociedade (SARLET, 2013, *online*).

O princípio da dignidade humana como valor supremo não abrirá mão em face de desacordo com outro princípio, devendo sempre a solução pesar para o princípio que atenda melhor os preceitos da dignidade humana. Desse modo, a dignidade humana quando desrespeitada deverá ser objeto de reparação, independentemente de ter sido expressa no ordenamento jurídico (BERNARDO, 2006, *online*).

A permanente valorização do bem jurídico tem modificado a ação de descriminalização, bem como alterando a forma como se julga e penaliza o indivíduo que vai contra as leis do Estado e dos princípios elencados em sua vida. Ademais, se valendo do valor supremo da dignidade da pessoa humana o legislador pondera-

se sobre o caso concreto, determinando uma punição justa respeitando os princípios condicentes com a sociedade, não deixando de lado o indivíduo penalizado (PEDUZZI, 2009, *online*).

Constata-se que o princípio da dignidade humana ao longo da história passou de uma referência teórica para um princípio independente, cujo respaldo do legislador é a garantia da proteção dos direitos da sociedade, não sendo individualizado, mas sim a proteção dos direitos fundamentais, impondo limites tanto ao Estado quanto ao indivíduo (RINABEM, 2005, *online*).

Sobretudo é importante definir sobre o que é discriminação, portanto vejamos a descrição de tal conceito por Roger Rios (2015, *online*):

[..] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.

O conceito descrito sobre a discriminação, determina a forma como se identifica as discriminações que ocorrem na sociedade, destacando-a assim como objetivo para extingui-la. Em vista disso, o direito da antidiscriminação manifestou-se por conta dos requerimentos políticos e ações judiciais, o qual defende o caráter antidiscriminatório como princípio fundamental (RIOS; DA SILVA, 2015, *online*).

Por certo, a Declaração dos Direitos Humanos aprovada em 1948, bem como o Sistema Internacional de Direitos humanos como um todo, afirmou explicitamente que o direito a não ser discriminado, a igualdade e a dignidade da pessoa humana e direito de todos, assim como é dever da sociedade proporcionar a igualdade, tolerância e o respeito entre a coletividade (BAHIA, 2010, *online*).

No ano de 2008 foi estabelecido na Declaração da ONU, uma sanção para a violação aos direitos humanos, sobre a orientação sexual e identidade de gênero, o qual ratificaram que a não descriminalização deve ser exercida de forma igualitária para todos, livre de perseguição e intolerância, seja em questões da identidade de gênero, sexual ou religiosa (BAHIA, 2010, *online*).

Apesar, de que no ordenamento jurídico, ou seja, na atual Constituição Federal de 1988 não esteja expressamente escrito em seu texto constitucional sobre sua desaprovação no que tange a descriminalização por orientação sexual, o texto traz a proibição de que qualquer tipo de descriminalização, ou seja, que em base na dignidade humana e todo e qualquer outro princípio, a não descriminalização. Desse modo, a dignidade tem um valor fundamental na vida do homem, para um convívio inteiramente digno (BAHIA, 2010, *online*).

## **CAPÍTULO II – O TRATAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O capítulo a seguir abordará o princípio da igualdade sob o aspecto social da discriminação gênero, tratando também como esse princípio é resguardado e quais ações são realizadas para o seu cumprimento. Tem-se como garantia constitucional a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, sendo que, o respeito a esta se passa, também, pela dignidade sexual e de todas as escolhas que pertinem à sua sexualidade.

### **2.1 O princípio da igualdade na constituição federal e suas diversas vertentes**

O princípio da igualdade dispõe de um vasto contexto histórico, surgindo primeiramente por Sólon (640-560 a. C.) que a identificou como uma pretensão a ser atingida por todas as pessoas. No ano de 429-347 a. C., Platão viu a igualdade de maneira a combater as desigualdades sociais. Posteriormente, no cristianismo a igualdade foi agraciada a todo indivíduo, por já ser todos filho de “Deus” (GURGEL, 2007, *online*).

Santo Agostinho tratou a igualdade ligada à justiça, colocando-a em duas divisões que conhecemos hoje como Justiça Distributiva e Comutativa. A primeira e embasada na perspectiva da divisão do que cada indivíduo tem por merecimento, já

a segunda visa o constrangimento da parte tem em razão daquilo que possui (NUNES, 2000, *online*).

Em contrapartida a Idade Média trouxe a distinção sobre lei e o privilégio, estando a lei condicionada a todos cidadãos sem discriminação de qualquer tipo, e, o privilégio não era direcionado a todos as pessoas, mas sim a um grupo seletivo. Entretanto, o sistema de distinção cessou com a Revolução Francesa, a qual defendeu a extinção de privilégios a nobreza, visando garantir a igualdade de forma equivalente a todos (GURGEL, 2007, *online*).

Por muito tempo a vida humana foi condicionada a separar os indivíduos por suas posses e bens, gerando uma idealização de preeminência entre a coletividade. Em razão disto, a finalidade do Iluminismo era propagar uma comunidade equânime para todos, sem qualquer desigualdade entre as comunidades (GURGEL, 2007, *online*).

Em vista disso, o princípio da igualdade apareceu pela primeira vez expressamente na Constituição americana no ano de 1787 e francesa de 1793, legitimando a igualdade entre os homens desde seu nascimento, direito de propriedade e segurança, sendo proibido os privilégios. A atual Constituição Federal traz em seu rol o artigo 5º, o qual versa sobre o tratamento igualitário a todos perante a lei. Além do que o princípio da igualdade tem por base a liberdade, que apesar das diferenças sociais foi conquistando a sua similitude com seus feitos ao longo da história (TABORDA, 1998, *online*).

A igualdade também pode ser chamada de isonomia, estando na lei como geradora de segurança das outras garantias que cada indivíduo possui. O princípio da isonomia visa a máxima aristotélica que dispõe que se deve tratar de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de sua desigualdade. Assim deseja este princípio diminuir as dissimilaridades e alcançar uma equidade perante todos aqueles que compõem a sociedade de forma geral (MOREIRA, 2015, *online*).

Embasado nessa premissa o preceptor Boa Ventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes (2003, *online*) explicam sobre o direito da igualdade sob a visão de Aristóteles, onde eles comparam a mesma com as diferenças, ou seja:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Com isso, a igualdade baseia-se na forma como é tratado o indivíduo, não havendo a necessidade de mantê-lo no patamar onde todos são tratados de maneira equânime. Por conseguinte, o princípio da igualdade vai além da igualdade trazida pela redação da Constituição Federal, devendo estar sempre resguardar os direitos de todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças (MOREIRA, 2015, *online*).

No entanto, o Estado no decurso do tempo identificou que a eficiência do princípio da igualdade não se valia, visto que as diversidades de alguns eram maiores do que de outros, ou seja, a desigualdade poderia ser de caráter físico e/ou social. Como efeito, se viu sujeito a modificar seu entendimento, em virtude de proporcionar o melhor para a população com um aspecto completo (GURGEL, 2007, *online*).

Para tanto, o princípio da igualdade visto pelo Estado Democrático de Direito, deixa claro em demonstrar que a abordagem deve ser feita observando a perspectiva da lei e do merecimento da causa, buscando sempre um método justo que beneficie ambos os lados da sociedade como um todo (SOUSA JUNIOR, 2018, *online*).

Por fim, o princípio da igualdade como um dos direitos fundamentais estabelecidos e regidos pela Constituição Federal, onde estabelece que o Estado cumpra com a função de assegurar a igualdade em meio as desigualdades em que se encontra a sociedade (TABORDA, 1998, *online*).

## 2.2 Princípios constitucionais para resguardar o princípio da igualdade

A compreensão de igualdade está ligada a dignidade da pessoa humana, por se tratar de princípios que visam garantir respeito e proteger da discriminação todos os indivíduos da sociedade em si. Além disso, nossa Constituição Federal de 1988 legitima a igualdade como direito, não sendo apenas condicionada ao ordenamento jurídico, ou seja, a lei, mas também as necessidades básicas a qualquer ser humano (SILVA, 2009, *online*).

O princípio da igualdade tem por base dois segmentos, qual seja um que busca a repulsa de benefícios dados de forma desigual e outra que procura reduzir a desigualdade existente na sociedade. A constituição Federal expõe a igualdade de formas distintas, tendo por base a igualdade formal e a igualdade material (BARROSO; OSORIO, 2016, *online*).

Em primeiro lugar vejamos que o princípio da igualdade formal, também podendo ser chamada de isonomia, se encontra descrita no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Com isso a igualdade formal (jurídico-formal) visa a aplicação da lei perante todos, promovendo o resguardo das benesses e de atos discriminatórios perante o princípio da igualdade para com a sociedade, constituído autonomamente do estado do indivíduo perante as leis estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 2006, *online*).

Para tanto, Paulo Gustavo Gonet Branco (2003, *online*), dispõe a respeito do princípio da igualdade formal delimitando as benfeitorias dadas pelo Estado, a qual seja:

O princípio da igualdade formal atribui a todas as pessoas o mesmo valor perante a lei, independentemente do seu status constitucional. É o valor primário da pessoa, independentemente de seus rasgos peculiares ou da sua condição social, que embasa a afirmação de que todos são criados iguais e merecem o mesmo tratamento.

A colocação dada acima trás o princípio da igualdade na perspectiva formal como repulsa a discriminação na forma jurídica, resguardada como já destacado pela Constituição Federal. Portanto, o Estado gerencia leis que regem a premissa de similitude entre todos, garantindo assim os direitos fundamentais (SOUZA, 2006, *online*).

Além disso a intervenção da igualdade formal é de grande importância para o crescimento de uma sociedade justa, também por se tratar de um princípio que não vê discrepância entre outras pessoas. Apesar de ser algo essencial para a nossa legislação, sozinha culmina sendo ineficaz, posto que a igualdade tende a ser sobreposta de forma desigual em determinadas situações, decorrentes do estado de cada indivíduo (BRANCO, 2003, *online*).

Por certo durante o Estado Liberal a perspectiva do princípio da igualdade era manter o tratamento igual de cada cidadão, mesmo sendo de circunstâncias distintas dos demais. Embora seja detentora desse conceito, a igualdade formal culminava-se na sustentação das desigualdades sociais, ou seja, legitimava a exclusão social, gozando dessa isonomia exclusivamente a classe média (GURGEL, 2007, *online*).

Em decorrência dessa asserção o Estado modificou sua forma de raciocínio diante do justo para a coletividade, visto que a igualdade formal só cabe a quem tem a autonomia de tomar suas próprias decisões, sem a integração do Estado em sua vida social e financeira (GURGEL, 2007, *online*).

Por certo, ambas são regidas pelo artigo 5º da Constituição Federal, mas com suas diferenças, enquanto a igualdade formal provém da lei a igualdade material dispõe-se ao tratamento igual ou desigual, levando em consideração a condição de cada indivíduo (SHIN-IKE JUNIOR; SHIOITI, 2005, *online*).

Conforme citado o artigo 5º, a igualdade material também chamada de equidade possui em seu texto constitucional o artigo 3º, inciso III, a qual consagra o seguinte:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Diante disto, a busca por uma vida digna era a primazia da igualdade material, a qual segue o entendimento de Aristóteles de que todos devem ser tratados de forma diferente dos desiguais e similar aos iguais, mas sempre agindo de maneira coerente. Deixando assim, o Estado com o advento da democracia de intervir na aplicação das desigualdades, modificando o tratamento da sociedade conforme a necessidade de cada um (GURGEL, 2007, *online*).

A igualdade material trazida pelo artigo destacado acima demonstra a primazia para a organização do poder, riqueza e bem estar social. O Estado tem o dever de estimular a melhoria das desigualdades, bem como, de possibilitar que cada indivíduo seja capaz de conseguir o padrão desejado, independentemente do Estado Democrático de Direito (GURGEL, 2007, *online*).

O Estado Liberal na ascensão da igualdade formal não se restou frutífera, uma vez que a distribuição dos proventos estatais e as diversidades sociais se mostrava ineficaz, tão somente a igualdade material com o Estado Social objetivou a distribuição dos bens estatais de forma equânime (SIMÃO, 2014, *online*).

Diante disto, a Ana Carla Costa Pinto (2011), expõe em que a igualdade formal e material carecem uma da outra, buscando assim uma melhor aplicação de suas funções, vejamos:

Portanto a igualdade formal e a igualdade material devem se completar, uma vez que a primeira se refere à igualdade perante a lei no qual todos são iguais e a lei é para todos, todos devem obedecê-

la, mas observando a igualdade material que visa o caso concreto, integrando a igualdade formal, no caso a lei, com situações vividas pela sociedade, permitindo tratamento diferenciado a alguns para que se busque a igualdade plena, tendo em vista que não se pode tratar ricos como pobres e pobres como ricos, deve sempre haver diferenciação entre as classes, de forma geral, para que a igualdade formal e a material possam funcionar sistematicamente.

Desta forma ambos segmentos visam o bem estar da comunidade em geral, bem como o resguardo dos seus direitos fundamentais, restando demonstrado que o princípio da igualdade independente de sua forma busca o respeito aos seus direitos (Pinto, 2011, p. 31).

### **2.3 Aspectos sociais da discriminação de gênero**

Trazida pelo psicoterapeuta norte-americano George Weinberg, o primeiro uso da expressão homofobia foi no século XX, o que enfatizou a institucionalização da heterossexualidade como diretriz, tornando qualquer demonstração oposta a este segmento indigna do ser humano. A discriminação de gênero se baseia em dois aspectos: o pessoal e cultural. O primeiro trata a homossexualidade com algo desprezível/repulsivo, já o segundo idealiza o homossexualismo como algo vulgar, que não seria digno de existir (RIOS, 2007, *online*).

A religião teve forte influência na sociedade no que cerne o desenvolvimento da orientação sexual do indivíduo, além de ser uma das maiores entidades a dissipar o ódio pela diversidade sexual, uma vez que a repulsa por essa sexualidade era excepcionalmente forte, principalmente pelos princípios doutrinados pela igreja em razão da defesa da concepção de família, qual seja a reprodução da espécie (SILVEIRA, 2018, *online*).

Ademais o conceito de família no passado era totalmente contra o relacionamento afetivo de pessoas do mesmo sexo, assim como já mencionado, por estar sempre correlacionada a reprodução humana, tal como sua instrução social. Por muitos anos a relação homoafetiva foi vista como crime, uma vez que o ato era

abominado pela Igreja Católica, podendo a chegar à pena de morte (SILVEIRA, 2018, *online*).

Por outro lado, vale esclarecer que por mais que a Igreja católica seja contra o relacionamento afetivo do mesmo sexo, não a nada na Bíblia que confirme essa crença, posto que a doutrinação prevalente era o preconceito e a repressão sexual do indivíduo, ensinado pela igreja, além do mais a sociedade embasou seu crescimento na perspectiva da discriminação de gênero para assim de preservar a espécie, ou seja a família de um modo geral (SILVEIRA, 2018, *online*).

Sobretudo nem sempre se teve a percepção de ódio, já que na Roma Antiga não existia discriminação de gênero ou qualquer tipo de discriminação quanto a escolha de relação afetiva do mesmo sexo, mas como esclarecido nos parágrafos acima só com ascensão do poder da Igreja, que foi declarada a repulsa pelo homossexualismo (RAMOS, 2014, *online*).

Sendo então a discriminação de gênero um dos assuntos mais tratado nos tempos atuais, levando em conta sua grande relevância quanto ao direito de igualdade perante todos. Especialmente vale ressaltar que a discriminação de gênero é a forma de discriminação e preconceito contra pessoas de sexualidade diversa. Portanto, o reconhecimento da discriminação de gênero modifica o discernimento do indivíduo a respeito das várias formas de violência e intimidação (NATIVIDADE; DE OLIVEIRA, 2009, *online*).

Sem dúvida vale destacar o conceito de discriminação de gênero trazido pelo autor Roger Raupp Rios (2007, *online*), o qual salienta as diversas formas de discriminação relacionada a orientação sexual:

As definições valem-se, basicamente, de duas dimensões, veiculadas de modo isolado ou combinado, conforme a respectiva compreensão. Enquanto umas salientam a dinâmica subjetiva desencadeadora da homofobia (medo, aversão e ódio, resultando em desprezo pelos homossexuais), outras sublinham as raízes sociais, culturais e políticas desta manifestação discriminatória, dada a institucionalização da heterossexualidade como norma, com o conseqüente vilipêndio de outras manifestações da sexualidade humana.

Diante disto, Márcio Alexandre Neman do Nascimento (2010) versa que a discriminação de gênero não deve ser analisada apenas como violência física, mas também como outras formas oriundas da nacionalidade, sexo, religião, posição social ou cor. Ademais, a discriminação de gênero tem como um dos seu apoio o heterocentrismo, ou seja, pessoa que defende a existência de uma única orientação sexual, a qual domina os privilégios e as desigualdades, bem como a repulsa às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, as pessoas que não seguem o heterocentrismo visam a discriminação, sendo este, uma das principais causas de preconceito e causador da discriminação de gênero. Inclusive a compreensão do termo discriminação de gênero e abrangido por todas as expressões que tentem a relacionar pessoas do mesmo sexo, a qual engloba também todas as formas de discriminação de orientação sexual (SILVEIRA, 2018, *online*).

Há muito tempo se vê uma mobilização nacional para que a discriminação de gênero seja tratada como crime, embora só atualmente fora estabelecimento em lei o crime de discriminação de gênero. No ano de 2017 foi dado como o período *record* de homicídios por discriminação de gênero, o maior indicie registrado em 10 anos, inclusive os dados foram apontados pelo Grupo Gay da Bahia, a qual faz essa pesquisa há 38 anos com o intuito de sensibilizar a sociedade brasileira (RAMOS, 2014).

A Constituição Federal desde o início institui em seu ordenamento que todos somos iguais perante a lei, além de ser resguardado pelos princípios fundamentais, caso em que a discriminação de gênero ainda não era reconhecida como crime de discriminação, sendo apenas um termo usado para a prática de ofensas contra pessoas que se relacionam com o sexo oposto (CESCO, 2019, *online*).

Por anos muitas das tentativas de criminalizar a discriminação de gênero foram frustradas, embora o Brasil seja um dos países que maiores matam homossexuais no mundo, em decorrência de uma simples troca de afeto ou sua forma de vestir. Por esta razão surgiram movimentos em defesa dos direitos

daqueles que não se relacionam com o sexo oposto, buscando assim a igualdade de gênero (CESCO, 2019, *online*).

Os movimentos alcançaram grandes conquistas no segmento dos direitos sexuais da classe, apesar de grande ser a hostilidade no meio das bancadas conservadoras, a qual tem forte influência no Poder Legislativo. Diante disto, a criação de lei que resguardasse os direitos dos cidadãos homossexuais, foi então inclusa na Lei de Racismo, de modo que presente a discriminação e preconceito contra raça, cor, etnia, religião e origem social (MONTEIRO, 2016, *online*).

Posto isso, com a criminalização da discriminação de gênero teve um grande salto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as diferenças sexuais deverão ser respeitadas com mais afinco, levando em consideração que as penas ficaram mais graves e que houve a inclusão de lei própria e equiparada a lei de racismo (RAMOS, 2014).

Nesse sentido, a discriminação de gênero por certo é um ato de violência contra o próximo, e que a prática desse tipo de discriminação é danosa, devastadora e insignificante à sociedade. Portanto, a importância dada à discussão do tema, bem como os direitos fundamentais garantindo não só pela Constituição Federal, mas também pela lei de racismo, a qual propende a mostrar o quanto se deve garantir o respeito à diversidade de gênero, ressaltando que o termo discriminação de gênero deve ser tratado com o máximo respeito por todos (CESCO, 2019, *online*).

## **CAPÍTULO III – HOMOFOBIA PARA DISCRMINAÇÃO DE GÊNERO**

O presente capítulo tem por objetivo analisar a nova legislação que atualmente vigora no país, a qual declara como crime a discriminação e o preconceito inerentes a orientação sexual ou identidade de gênero, bem como demonstrar o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a forma de paridade com o crime de racismo.

Assim como, a demora da criação de lei específica para o tema abordado neste capítulo, demonstrando ainda a relevância de duas ações que importaram na imposição do Supremo quanto a matéria viabilizando maior entendimento sobre a Lei 7.716 de 1989.

### **3.1 Projeto de Lei 672/2019**

O sistema jurídico brasileiro até o ano de 2019 tinha ausência em sua norma sobre crimes que abordassem o tema da criminalização da discriminação de gênero. Diante disto, foi criado o projeto de Lei 672/2019 que tinha por objetivo a criminalização da discriminação e preconceito inerentes à identidade ou orientação sexual do indivíduo, a qual modifica a Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 (KER, 2019, *online*).

O Projeto de Lei 672/2019 foi instituído pelo Senador Weverton, com a finalidade de alteração dos artigos 1º, 3º, 4º e 20º da respectiva Lei de Racismo, passando ter a em sua redação os termos identidade de gênero e/ou orientação sexual, sendo aprovado em caráter terminativo em decorrência de mudanças no texto do artigo 8º, proposta no parecer nº 34/2019 pelo Senador Alessandro Vieira:

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:  
Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, ressalvados os templos religiosos.

Na emenda nº 03 trazida pela Senadora Selma a inclusão do parágrafo único e a modificação do *caput* do referido artigo ocasionou uma certa relutância quanto ao termo “manifestação razoável de afetividade”, a qual está não traduz qual delito a ser punido. Embora a expressão apresentada tenha sido motivo de proposta de emenda a perspectiva apresentada pelo Senador Alessandro era o maior respeito a não discriminação, resguardando assim a liberdade religiosa dos templos.

Ocorre que grande parte da preocupação quanto a interpretação do referido trecho vem por meio dos templos religiosos em decorrência da liberdade de expressão, em vista que poderiam sofrer reprimendas sobre a forma como é tratada a sexualidade dentro das igrejas, sendo visível o ponto chave pela demora na aprovação da respectiva lei. Vale ressaltar ainda que embora seja a liberdade de expressão resguardada pela Constituição Federal, ela mesma limita até onde se pode expressar sua liberdade sem ofender o próximo (ROSSI, 2019, *online*).

Um ponto importante a se apontar é a questão de que embora o projeto tenha sido aprovado pelo Senado há uma grande discussão quanto a liberdade de expressão dentro dos templos religiosos. Diante disto houve uma emenda da PL

672/2019 visando a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º e § 5º do artigo 20º da Lei 7. 716/89, a qual tem o seguinte texto:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O dispositivo nesta lei não se aplica às condutas praticadas no exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se, nesses, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo, telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 20 [...]

§ 5º O dispositivo neste artigo não se aplica aos locais de culto, instituições privadas de ensino confessionais, seminários de formação religiosa, e qualquer outro local sob administração religiosa quando se manifestarem sobre questões relacionadas a orientação sexual ou identidade de gênero.

A referida emenda foi proposta pela Senadora Daniella Ribeiro (2019, *online*), com o intuito de conferir proteção a liberdade de consciência e a crença religiosas, em vista da proteção já dada pela Constituição Federal e dos direitos fundamentais, uma vez que a liberdade religiosa se trata de um dos pilares do Estado Democrático de Direito e que a religião é um dos fundamentos indispensáveis na concepção de vida de cada indivíduo.

Apesar de não ter sido ainda acrescentado no texto da Lei os pertinentes parágrafos, a PL 672/2019 trouxe duas críticas quanto a matéria da liberdade religiosa diante de sua aprovação, sendo uma positiva e a outra negativa. A primeira como argumento de que a criminalização da discriminação de gênero afeta a liberdade de expressão dentro dos templos religiosos. Já a segunda crítica que não deveria haver proteção ou liberdade para lesionar direito de qualquer indivíduo (KER, 2019, *online*).

Embora toda essa sistemática, o texto aprovado pela PL 672/2019 foi com a modificação dos artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 20º da Lei 7.716/89, a qual trouxe a seguinte emenda substitutiva com a inclusão dos termos “intolerância” e “sexo”:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º [...]

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.

Art. 4º [...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público:

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, ressalvados os templos religiosos.

Art. 20º Praticar, induzir ou incitar a intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Os referidos artigos têm o objetivo de criminalizar a discriminação e o preconceito de orientação sexual e/ou de identidade de gênero, assegurando conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º a qual prevê punição de qualquer tipo de discriminação que seja contra a liberdade e os direitos fundamentais (PL 672/2019, *online*).

Apesar de aprovada pelo Senado, o texto ainda carece de aprovação do turno suplementar no Congresso de Constituição e Justiça (CCJ) por se tratar de um texto substitutivo do original proposto pelo Senador Weverton Rocha. Posto isto, o intuito da PL 672/2019 é assegurar maior respeito a orientação sexual de cada um, bem como melhor tratamento pelo sistema brasileiro na tratativa da discriminação da classe (KER, 2019, *online*).

### **3.2 Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal**

Por décadas prevaleceu no ordenamento brasileiro a ausência de lei que reprimisse o preconceito diante da orientação sexual do indivíduo, por mais interesse que partisse de alguns o assunto não passava de propostas, acabando sempre em arquivamento. Embora houvesse resguardo por parte dos princípios fundamentais a criminalização da identidade de gênero se fazia necessária para maior resguardo da classe (KER, 2019, *online*).

Sendo assim, a criminalização da discriminação de gênero foi proposta pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) e pelo Mandado de Injunção 4733 (MI), a qual visava que Supremo Tribunal Federal constatasse que o Congresso estava se omitindo quanto ao tema abordado e que respectivamente seja criminalizada as condutas contra orientação sexual, relatadas pelos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin (KER, 2019, *online*).

Sobretudo vale especificar em separado cada uma das ações que levaram a decisão do STF em criminalizar a discriminação de gênero. Primeiramente, vejamos a Ação de inconstitucionalidade por Omissão 26 proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) que tem em suas ponderações os seguintes pedidos:

- (a) seja reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo, de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar o racismo constate do art. 5º, inc. XLII, da CF/88, já que elas inferiorizam pessoas LGBR relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras ou, subsidiariamente, reconhecê-las como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar constante do art. 5º, inc. XLI, da CF/88;
- (b) seja declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da discriminação de gênero e transfobia;
- (c) cumulativamente, seja fixado prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação criminalizadora de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima;
- (d) caso transcorra o prazo fixado pela Suprema Corte, seja efetivamente tipificada a homofobia e a transfobia como crime específico e fixada a responsabilidade civil do Estado Brasileiro em indenizar as vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia.

Como exposto acima a ADO 26 tinha por objetivo a responsabilidade civil do Estado em indenizar as vítimas de toda forma de discriminação relacionada a orientação sexual, apesar de tal pedido a Procuradoria Geral da República exteriorizou ser parcialmente favorável em relação ao reconhecimento da ação de omissão, sendo contra a responsabilização do Estado em indenizar as vítimas, já a

Advocacia Geral da União manifestou contra a procedência da ação de Inconstitucionalidade.

Posto isso, o parecer do Ministro Celso de Mello foi pelo não conhecimento do pedido de responsabilidade civil do Estado em razão de já haver julgado determinando a não discussão de interesses individuais, conforme julgado extraído da própria ADO 26:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional – na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos –, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. ” (RE 510467 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/03/2007, DJ 30-03-2007). (STF, ON LINE).

Embora não apreciado o pedido acima a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 foi julgada procedente quando aos demais pedidos, reconhecendo a omissão por parte dos poderes públicos em criminalizar a discriminação de gênero, como obtido pelo do site do STF:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Inclusive deve ser mencionado que o Senado Federal em tese de defesa alegou a constitucionalidade de sua atitude afirmando possuir tipificação penal que resguardasse os direitos da orientação sexual, garantindo que os atos de discriminação de gênero não violam a segurança e a liberdade individual (ADO 26, *online*).

Ainda que dispusesse deste posicionamento resta demonstrado a existência de omissão por parte do Poder Legislativo, em conformidade com o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que não existe proteção legal suficiente que ampare o indivíduo contra a violência e preconceito por sua orientação sexual (ADO 26, *online*).

Sob o mesmo segmento temos o Mandado de Injunção 4733 impetrado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) que versa sobre agravo regimental com o objetivo de criminalizar todo o tipo de condutas homofóbicas, frente a omissão do Congresso Nacional em deliberar sobre a matéria, apesar de existir projetos de lei tratando do assunto, por isso a importância em elencar os pedidos trazidos na ação:

1) reconhecimento de que o conceito de racismo abrange homofobia e transfobia, para enquadrar tais condutas na ordem de criminalização do racismo; (2) declaração de mora inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar especificamente a homofobia e a transfobia; (3) fixação de prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação naquele sentido; e 1 LGBT ou LGBTTTT é o acrônimo que designa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. (4) caso o Legislativo não respeite o prazo estipulado: (4.1) inclusão das práticas discriminatórias fundadas em orientação sexual na Lei do Racismo (Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989); (4.2) tipificação das condutas de homofobia e transfobia, nos moldes que o Supremo Tribunal Federal entender mais adequados, e (4.3) responsabilização civil do Estado brasileiro, com indenização das vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia.

Inicialmente o Mandado de Injunção proposto no ano de 2013 não foi conhecido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, alegando já ter projeto de lei em discussão sobre a matéria no Senado Federal, além de possuir no ordenamento jurídico normas penais que os protejam, não havendo, portanto, fundamento para o cabimento da ação. Por outro lado, vemos nitidamente que o ordenamento penal

brasileiro é falho ao empreender contra crimes que demandam sobre o preconceito pela orientação sexual (MI 4733, *online*).

Diante disto, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) interpôs agravo regimental, manifestando favorável ao conhecimento e procedência do agravo a Procuradoria Geral da República. Com isso o Ministro Edson Fachin reconheceu o agravo dando, assim, provimento ao Mandado de Injunção (MI 4733, *online*).

O principal objetivo da interposição do referido agravo é a intervenção do Supremo Tribunal Federal para agilizar o julgamento da matéria em face da criminalização da v no prazo de um ano, aplicando-se ainda a Lei de Racismo nº 7.716/1989 para as formas de discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero, proporcionando as garantias ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais (MI 4733, *online*).

Ocorre que consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal o rito do Mandado de Injunção não cabe matéria a respeito da responsabilidade civil do Estado por mora legislativa, da mesma percepção parte o Ministro Edson Fachin em não dar segmento quanto ao pedido de indenização às vítimas de discriminação de gênero, devendo a matéria ser questionada em ação própria (MI 4733, *online*).

Diante das especificações tratadas pelo Mandado de Injunção 4733 a posição acolhida foi a de dar provimento aos demais pedidos narrados na peça inicial trazendo a seguinte redação em sua decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019.

Ambas as ações apesar de serem distintas obtiveram semelhantes argumentações e pedidos, sendo julgadas e usufruindo de idênticas posições, conseguindo, portanto, decisões favoráveis para que a discriminação de gênero seja reconhecida como crime e julgada de forma compatível com a tipificação da Lei de Racismo (MI 4733, *online*).

Em vista disto, por maioria o referido Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto as ações propostas colocando um ponto final e reconheceu a delonga por parte do Congresso Nacional em julgar atos que vão contra os princípios fundamentais de pessoas em razão da identidade de gênero e orientação sexual (STF, 2019, *online*).

Posto isto, foi estabelecido que até a formulação de lei própria a discriminação de gênero seria enquadrada na Lei 7.716/89, determinando que a concepção do termo racismo vai além dos aspectos físicos, atingindo a dignidade de todo e qualquer indivíduo susceptível a vulnerabilidade de seu grupo, bem como, tal matéria não afeta a liberdade religiosa, como muito se havia discutido e em parte um dos grandes motivos do não prosseguimento da matéria no Congresso (STF, 2019, *online*).

### **3.3 Equiparação da discriminação de gênero ao crime de racismo**

A constituição Federal sempre foi regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Em especial os arts. 5º, *caput* e 3º, VI da CF, a qual versam sobre a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, também colocando o racismo como crime inafiançável e imprescritível (FERREIRA, 2015, *online*).

Muito se era discutido sobre o porquê incluir a discriminação de gênero na Lei de Racismo, vejamos que ambos termos têm em seu principal argumento o preconceito e discriminação por sua raça ou etnia diferente. Portanto analisemos um breve conceito sobre a palavra racismo:

“teoria, sem base científica, fundada na crença da superioridade de certas raças humanas, que defende o direito de estas dominarem ou mesmo exterminarem as consideradas inferiores e proíbe o cruzamento da suposta raça superior com as inferiores; teoria da hierarquia racial” (CABECINHAS, 2010, *online*).

O racismo refere-se independentemente de haver definições diversas sempre se atentando ao preconceito, ou seja, consistindo em condutas adversas e difamatórias com pessoas de raça destoante da outra. Muitos particularizam o racismo a “raça negra”, em vista de que nos tempos da escravidão se predominava o poder e a riqueza nas mãos dos “brancos”, sendo essa acepção limitada ao racismo em face dos negros (CABECINHAS, 2010, *online*).

Inegavelmente a lei 7.716/89 foi criada para a proteção das pessoas negras por serem uma das maiores vítimas de racismo em detrimento de seu histórico do passado e o acolhimento instituído pela Constituição Federal de 1988 que visa o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade independentemente de qualquer raça (FERREIRA, 2015, *online*).

As interpretações do termo racismo foi ganhando mais especificações com o passar do tempo englobando o termo não só pela divisão de raças, mas também por cor, religião e procedência nacional, e atualmente de acordo com o entendimento do STF a orientação sexual e a identidade de gênero também foram incluídas a lei 7.716/89 da mesma maneira das demais, gozando de todos os direitos e punições quanto a sua discriminação (RAMOS, 2014, *online*).

Por certo ainda há incertezas do porquê a lei de racismo deve abranger a discriminação de gênero, já que como tratado acima a lei de racismo quando criada foi para resguardar os negros contra preconceitos derivados por sua cor. Embora existisse uma demora na tramitação e na decisão sobre a criminalização da discriminação de gênero com a inclusão na lei 7.716/89 por mais de 20 anos, enfim foi penalizada as atitudes homofóbicas conforme as diretrizes expostas pela lei de racismo (CESCO, 2019, *online*).

A inclusão da discriminação de gênero na lei de racismo se dá pela mesma forma de intolerância e preconceito, uma vez que esta sofre atos de

violência de forma equivalente a hostilidade resignada por aqueles em que a lei ampara, conforme mostra o artigos 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, inciso XLII da Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2014, *online*).

Dessa forma preceitua Daniel Borrillo em seu livro “Homofobia: história e crítica de um preconceito” sobre a inclusão da discriminação de gênero como crime resultante de discriminação de raça:

Enquanto violência global caracterizada pela supervalorização de uns e pelo menosprezo de outros, a homofobia baseia-se na mesma lógica utilizada por outras formas de inferiorização: tratando-se de ideologia racista, classista ou antisemita, o objetivo perseguido consiste sempre em desumanizar o outro, em torná-lo inexoravelmente diferente. À semelhança de qualquer outra forma de intolerância, a homofobia articula-se em torno de emoções (crenças, preconceitos, convicções, fantasmas...), de condutas (atos, práticas, procedimentos, leis...) e de um dispositivo ideológico (teorias, mitos, doutrinas, argumentos de autoridade...) (2010, p. 34).

Vale ressaltar que a decisão que engloba a discriminação de gênero como racismo no teor da Lei 7.716/89 findou em abranger qualquer atitude ocasionada por preconceito ou discriminação, sendo este tratado pelo STF como “racismo social” (CABETTE, 2019, *online*).

O Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento que reconheceu a discriminação de gênero como crime pela lei de 7.716/89, defendeu a criminalização com a seguinte argumento:

Não escapará a ninguém que tenha olhos para ver e coração para sentir que a comunidade LGBT é claramente um grupo vulnerável vítima de discriminações e de violência. Sendo assim, o papel do Estado é intervir para garantir o direito dessas minorias. Posto que a orientação sexual não é escolha livre, mas sim um fato da vida, sendo os números de casos de homofobia no Brasil bastante expressivos. Fundado, portanto, no conceito de racismo previamente existente e fixado pelo Supremo, voto no sentido de reconhecer que toda e qualquer forma de ideologia que pregue a inferiorização e a estigmatização de grupos, a exemplo do que acontece com a comunidade LGBT, deve ser entendida como racismo, incidindo na norma já existente (ADO 26 e MI 4733).

Como mostra o voto do Ministro Barroso não só a discriminação de gênero, mas todo tipo de discriminação que inferiorize qualquer grupo deve ser tratado pela lei de racismo, como ato discriminatório e preconceituoso. Além dele

vários ministros votaram a favor e com a mesma linha de raciocínio de que a discriminação de gênero se enquadra na lei de racismo (CABETTE, 2019, *online*).

Posto isso, vale dizer que mesmo com a inserção da discriminação de gênero na lei de racismo muitos ainda vêm como uma tratativa insuficiente para o caso, em vista que deva ser criada lei específica para o crime de discriminação de gênero. Porém, como falado ao decorrer do capítulo a discriminação de gênero se encaixa perfeitamente na discriminação e preconceito a qual a lei de racismo criminaliza (CABETTE, 2019, *online*).

Por fim, como interpretação dada pela Constituição Federal em virtude dos princípios da dignidade humana e da igualdade, bem como entendido pelo STF a Lei de Racismo convém compreender e criminalizar a discriminação de gênero por serem atos discriminatórios e preconceituosos cometidos pela orientação sexual ou identidade de gênero (CESCO, 2019, *online*).

## **CONCLUSÃO**

Conforme estudado neste trabalho monográfico, a criminalização da discriminação de gênero foi por muitos anos motivo de debates, com o intuito de criminalizar atitudes homofóbicas. Criminalização essa ocorrida com o Projeto de Lei 672/2019, que criminalizou a discriminação e preconceito por identidade de gênero e /ou orientação sexual.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito da origem histórica do conceito do princípio da dignidade humana que representa a supremacia maior em nosso ordenamento jurídico, ou seja, pela Constituição Federal, princípio este que busca a imposição de assegurar direitos e respeito por toda sociedade de forma individual ou coletiva.

Ainda neste capítulo, podemos aferir sobre o caráter antidiscriminatório que a Constituição Federal possui, posto que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Embora, não esteja expressa sobre a criminalização da discriminação de gênero, a expressão descriminalização está incluída em seu texto resguardada pelo princípio da dignidade humana, princípio este que não poderá ser sobreposto.

No segundo capítulo, analisamos o princípio da igualdade que vem expressamente incluída no artigo 5º da Constituição Federal elencando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A premissa “devem ser tratados de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais”, traz a perspectiva de que a igualdade vai além das diferenças, devendo prevalecer uma igualdade inclusiva para todos, assim como a igualdade formal e material trata buscam o complemento mútuo uma da outra.

Também é apresentada os aspectos sociais diante da discriminação de gênero, ocasionados em grande parte pela influência da religião na sociedade. Preconceito esse que vai além da violência física. Ademais, a sociedade ao longo do tempo veio buscando meios para a criminalização da discriminação de gênero, a qual vem demonstrando que o seu reconhecimento trará uma modificação no modo de pensar e agir da sociedade.

A razão de hoje a discriminação de gênero ser considerada crime e por causa dos partidos políticos e movimentos realizados em favor de sua

criminalização, motivo esse que a discriminação de gênero foi incluída na Lei 7.716/89, também conhecida como Lei de Racismo.

Sendo assim, o terceiro capítulo, expomos a criminalização da discriminação de gênero pelo Projeto de Lei 672/2019, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injunção 4733, bem como a razão de ser incluída na Lei de Racismo. O Projeto de Lei 672/2019 foi criado para instituir a modificação dos artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 20º da respectiva lei, com a redação identidade de gênero e/ou orientação sexual. Ocorre que o artigo 8º foi motivo de grande discussão colocando-o como o motivo da demora na aprovação da criminalização da discriminação de gênero, em vista de que iria contra as políticas da Igreja.

Já a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injunção, buscavam a condenação por parte do Supremo Tribunal Federal do Congresso Nacional pela omissão na demora da criminalização da discriminação de gênero, bem como que fosse declarada assim sua criminalização. Ambos os julgamentos foram julgados procedentes, sendo julgadas pela Lei de Racismo.

Por fim, analisamos qual a justificativa da equiparação da discriminação de gênero com o racismo. A Lei de Racismo foi criada para garantir o direito de qualquer indivíduo de raça, visando a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ocorre que com o passar dos tempos o termo de raça foi ganhando variadas interpretações, como a cor, religião, procedência nacional e atualmente a inclusão da orientação sexual e identidade de gênero. Portanto, qualquer ato discriminatório preconceituoso que inferiorize qualquer grupo enquadra na Lei de Racismo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 128.

BACHA, Diogo et al. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: provir democrático e inclusão das minorias. **Revista da faculdade de Direito (UFPR)**, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641/26050>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais–LGBT. **Revista de informação legislativa**, v. 186, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496918/RIL186.pdf?sequence=1&page=90#page=90>. Acesso em: 28 nov. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público**. Mimeografado. 2010. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 20 de nov. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882008.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2020.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 08, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012780.pdf>. Acesso em: 25 nov. de 2019.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 34.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Ação afirmativa e direito constitucional**. Direito Público, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1402/870>. Acesso em: 17 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei 7.716 de 1989**. Lei de Racismo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7956203&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei 672/2019**. Senadora Juíza Selma. 2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 04 ao Projeto de Lei 672/2019**. Senadora Daniella Ribeiro. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7959037&disposition=inline>. Acesso em 08 de abril de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 34/2019**. Relator: Alessandro Vieira. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7956203&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 672/2019**. Senador Weverton Rocha. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916960&ts=1567535186302&disposition=inline>. Acesso em 08 de abril de 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Agravo Regimental nº 510467, da 1ª Turma. Relator: Ministra Carmém Lúcia. Brasília, 02 de março de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310306849&ext=.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção nº 4733/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310306849&ext=.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em 08 de abril de 2020.

CABECINHAS, Rosa. Expressões de racismo: mudanças e continuidades. Salvador: **Editores da Universidade Federal da Bahia**. 2010. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/11002/1/Cabecinhas%20racismo%20bahia%202010.pdf>. Acesso em: 09 maio de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Homofobia-racismo**: tentando uma definição típica e uma projeção da amplitude consequencial da decisão do STF. 2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/723734907/homofobia-racismo-tentando-uma-definicao-tipica-e-uma-projecao-da-amplitude-consequencial-da-decisao-do-stf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

CESCO, Bruno Mota; SILVA, Laura de Oliveira Azevedo. A criminalização de homofobia pelo supremo tribunal federal. **Ética-encontro de iniciação científica- ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7950>. Acesso em: 10 de março de 2020.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 88.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, 1998. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+DIGNIDADE+DA+PESSOA+HUMANA+COMO+VALOR+SUPREMO+DA+DEMOCRACIA+&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+DIGNIDADE+DA+PESSOA+HUMANA+COMO+VALOR+SUPREMO+DA+DEMOCRACIA+&btnG=). Acesso em: 20 nov. 2019.

DE OLIVEIRA, Anna Júlia Braga; DE CASTRO LOURES, Mariana Lopes; MARINS, Vitória Soares. HOMOFOBIA. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 11, n. 1, p. 28-28, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/675>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: 2006. p. 79.

DO NASCIMENTO, Márcio Alessandro Neman. Homofobia e homofobia interiorizada: produções subjetivas de controle heteronormativo?. Athenea Digital. **Revista de pensamento e investigación social**, n. 17, 2010. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/viewFile/n17-nascimento/652-pdf-pt>. Acesso em: 04 de março de 2020.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 34.

FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira**. 2015. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

GURGEL, Yara Maria Pereira et al. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7852/1/Yara%20Maria%20Pereira%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2020.

<http://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12120>. Acesso em: 15 de março de 2020.

JUNIOR, Shin-Ike; SHIOITI, Nelson. **A igualdade na constituição de 1988**. CURITIBA, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45870/M628.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de fev. de 2020.

KANT, Immanuel. **Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade**. São Paulo: Lusofia, 2002. p. 124.

KER, João. **7 pontos para entender a criminalização da LGTFobia pelo STF.** Revista Híbrida. 2019. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2019/05/23/7-pontos-para-entender-a-criminalizacao-da-lgbtfobia-pelo-stf/> Acesso em: 08 de abril de 2020.

KOSHIBA, Luiz. **História- origens, estruturas e processos.** São Paulo: Atual, 2000. p. 236.

MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** LTr 75, 2011. Disponível em: [www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 25 nov. de 2019.

MONTEIRO, Monteiro Rodrigues. A criminalização da homofobia. **Revista Ciência e Sociedade**, América do Norte, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/cienciaesociedade/article/viewArticle/2139>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

MOREIRA, Rachel Benedetti et al. **A capacidade contributiva e os impostos indiretos.** etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5094/4719>. Acesso em: 26 de fev. de 2020.

NATIVIDADE, Marcelo; DE OLIVEIRA, Leandro. **Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia (s) em discursos evangélicos conservadores.** **Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana**, n. 2, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2933/293322969007>. Acesso em: 04 de março de 2020.

NEGRA, Octávio Serra. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Jornal carta forense, 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/4739>. Acesso em: 10 nov. de 2019.

NUNES, Cláudio Pedrosa. O conceito de justiça em Aristóteles. **Revista do TRT da 13ª Região**, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Iregoyen. O princípio da dignidade humana na perspectiva do direito como integridade. **Dissertação (mestrado em direito) universidade de Brasília**, 2009. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009\\_MariaCristinaIregoyenPeduzzi.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009_MariaCristinaIregoyenPeduzzi.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

PEREIRA, Damião Teixeira. **Dignidade da pessoa humana: Evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da constituição federal de 1988.** 2006. Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7425/1/DIR%20-%20Damiao%20Teixeira%20Pereira.pdf>. Acesso em: 25 nov. de 2019.

PEREIRA, Indira Oliveira. A tutela do ser – uma perspectiva histórica acerca da pessoa humana e sua dignidade. **Revista jurídica**, 2007. Disponível em: [https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao\\_junho2007%2Fdiscente%2Fdis3.doc](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao_junho2007%2Fdiscente%2Fdis3.doc). Acesso em: 20 nov. de 2019.

PEREIRA, Maurinho Neto Braz Dutra. **A dignidade da pessoa humana e as formas de racismo conforme lei 7.716/1989**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1330>. Acesso em: 20 nov. de 2019.

PINTO, Ana Carla Costa. **A criminalização da homofobia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2011. p. 31.

RAMOS, Luana Moreira Cruz. **A criminalização da homofobia**. 2014. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/tcc2-luana-moreira-cruz-ramos>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

REIS, Lorena Íngriy Cardoso; CLEMES, Carina Gassem Martins. **A criminalização da homofobia sob o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdiritoconstitucional/article/view/147>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

RINABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da faculdade de direito UFPR**, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**, 2007. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30426292/Livro\\_Rompa\\_o\\_Silencio.pdf?1358046517=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRompendo\\_o\\_silencio\\_homofobia\\_e\\_heteross.pdf&Expires=1591794668&Signature=dQYNXR4LbQzCo3nOhm2rx-fZfYN6cJ~5QbzSAov8QFIKpUNihThg-Wfel2yZ2qbhdTTejLM4WHTMZOB7uLtrIIXTIEI0C555BkmCPlshbgvxzaQGPrG8aLW9MHERHHW07lgs7z5Q39sev-mhOcN6rkbB48jDSvcOt1rMCwPfuIMhb3Or2TY0Z0MTMdn1MeVuP81QMryLyojhGZH~2V4ffO0nuZ8NgUKijVbEEHUbwhhJj0RHjETHqngqBITxUP7P~RMUcLNtqCZTZAg~iFdRHct7gzKXH1gJXO3xGk00BbBIU1gtkSBKjmquZLoH~leRFFsXRNHKYG9xoDcc~MgTEHA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=26](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30426292/Livro_Rompa_o_Silencio.pdf?1358046517=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRompendo_o_silencio_homofobia_e_heteross.pdf&Expires=1591794668&Signature=dQYNXR4LbQzCo3nOhm2rx-fZfYN6cJ~5QbzSAov8QFIKpUNihThg-Wfel2yZ2qbhdTTejLM4WHTMZOB7uLtrIIXTIEI0C555BkmCPlshbgvxzaQGPrG8aLW9MHERHHW07lgs7z5Q39sev-mhOcN6rkbB48jDSvcOt1rMCwPfuIMhb3Or2TY0Z0MTMdn1MeVuP81QMryLyojhGZH~2V4ffO0nuZ8NgUKijVbEEHUbwhhJj0RHjETHqngqBITxUP7P~RMUcLNtqCZTZAg~iFdRHct7gzKXH1gJXO3xGk00BbBIU1gtkSBKjmquZLoH~leRFFsXRNHKYG9xoDcc~MgTEHA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=26). Acesso em: 15 de março.

RIOS, Roger Raupp; DA SILVA, Rodrigo. Discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista brasileira de ciência política**. 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/b92b6faf9dfec8c8889cd0c97aadf0fa/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1626348>. Acesso em: 28 nov. de 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, 1999. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/29146399/32229-38415-1-pb.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO\\_principio\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_hum an.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191128%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20191128T195815Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=9eada5d6c1d3a022f5b7507dd004ab4ed1267d416edec5264f177b1a4d463e18](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/29146399/32229-38415-1-pb.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_principio_da_dignidade_da_pessoa_hum an.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191128%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191128T195815Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=9eada5d6c1d3a022f5b7507dd004ab4ed1267d416edec5264f177b1a4d463e18). Acesso em: 20 nov. de 2019.

ROSSI, Marina. **Majoria do STF decide que homofobia é crime**. *Jornal Global El País*. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/23/politica/1558635166\\_112275.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/23/politica/1558635166_112275.html). Acesso em: 08 de abril de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2003. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38443348/IntrodMultiPort.pdf?1439288850=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBoaventura\\_de\\_Sousa\\_Santos.pdf&Expires=1591859299&Signature=H-NE5Aa7W~BbExjgMafZZaoS9Hxhs5UOFbw8PhD8fEKebyU5UvTxsysKY8x19G4Cjn0~Lba4w1smFOYTBf~uWqulKY6Yb0JgFz~Z0IBCQ8L5BMrtz2AWS5ELeVTNqrvK11k7qkuesQpy6-dX4Cliftu4jUyfmKx9TRGWmQmCzLfq8ukIBLTFEhwB4cGWH3IALsr8jSol8yrPzBAAZwkpbGW92KAIX8tR4a6gz4PeMECIfTBlrbdBsHRJ7i58F-AggLXioxLqbRIK5iGp6bcCBoZBQhMyGnKW3SUOQyWYg-2XeViD4A1IRDACvDSE1Z8jdUER0xYEoTQ5kPJn1ECcA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38443348/IntrodMultiPort.pdf?1439288850=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBoaventura_de_Sousa_Santos.pdf&Expires=1591859299&Signature=H-NE5Aa7W~BbExjgMafZZaoS9Hxhs5UOFbw8PhD8fEKebyU5UvTxsysKY8x19G4Cjn0~Lba4w1smFOYTBf~uWqulKY6Yb0JgFz~Z0IBCQ8L5BMrtz2AWS5ELeVTNqrvK11k7qkuesQpy6-dX4Cliftu4jUyfmKx9TRGWmQmCzLfq8ukIBLTFEhwB4cGWH3IALsr8jSol8yrPzBAAZwkpbGW92KAIX8tR4a6gz4PeMECIfTBlrbdBsHRJ7i58F-AggLXioxLqbRIK5iGp6bcCBoZBQhMyGnKW3SUOQyWYg-2XeViD4A1IRDACvDSE1Z8jdUER0xYEoTQ5kPJn1ECcA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 04 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, 1998. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF). Acesso em: 25 nov. de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, 2013. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/24/28>. Acesso em: 20 nov. de 2019.  
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 32. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rf1QDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=DIGNIDADE+DA+PEESSOA+HUMANIDADE+&ots=lfPC4WPzvE&sig=rY\\_b-5knp0kGa\\_LfWSG\\_RyRR4UA#v=onepage&q=DIGNIDADE%20DA%20PEESSOA%20HUMANIDADE&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rf1QDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=DIGNIDADE+DA+PEESSOA+HUMANIDADE+&ots=lfPC4WPzvE&sig=rY_b-5knp0kGa_LfWSG_RyRR4UA#v=onepage&q=DIGNIDADE%20DA%20PEESSOA%20HUMANIDADE&f=false). Acesso em: 19 nov. de 2019.

SILVA, Sérgio Gomes da. **Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância**. Praia Vermelha, v. 19, n. 1, 2009. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30886003/c7d4c8\\_4347a2dc33ccdbfe7b8fc91ac1ed6d15.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDireitos\\_Humanos\\_entre\\_o\\_principio\\_de\\_ig.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200205%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20200205T181038Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=9ae40ff3c2a10025953e57db1b4f12684bdbb4b61abb6f3b805783acdaabb5](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30886003/c7d4c8_4347a2dc33ccdbfe7b8fc91ac1ed6d15.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDireitos_Humanos_entre_o_principio_de_ig.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200205%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200205T181038Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=9ae40ff3c2a10025953e57db1b4f12684bdbb4b61abb6f3b805783acdaabb5). Acesso em: 05 de jan. de 2020.

SILVEIRA, Miguel Soares. **Criminalização da LGBTfobia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184155>. Acesso em: 04 de março de 2020.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. Estado na promoção da igualdade material. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 51, n. 04. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2020.

SOUSA JUNIOR, Ulisses Lopes. Uma releitura do princípio da igualdade frente a tutela jurisdicional do direito fundamental à saúde. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5501, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65937/uma-releitura-do-principio-da-igualdade-frente-a-tutela-jurisdicional-do-direito-fundamental-a-saude>. Acesso em: 15 de março de 2020.

SOUZA, Jessé. Para compreender a desigualdade brasileira. **Teoria e Cultura**, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <http://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12120>. Acesso em: 15 de março de 2020.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, 1998. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47142/45717>. Acesso em: 05 de jan. 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**. Saraiva, 2017. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=V4VnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=conceito+ontol%C3%B3gico+dignidade+humana&ots=WQOLsanL7L&sig=fFqr9VRd\\_r1TK7YI0bcZYWkg-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=V4VnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=conceito+ontol%C3%B3gico+dignidade+humana&ots=WQOLsanL7L&sig=fFqr9VRd_r1TK7YI0bcZYWkg-)

Sk#v=onepage&q=conceito%20ontol%C3%B3gico%20dignidade%20humana&f=fals  
e. Acesso em: 26 nov. 2019.